



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/15

ITEM Nº73

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

73 TC-002133/026/13

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Rafael Otávio Del Giudice.

Advogado(s): Silvania Barbosa Felipin.

Acompanha(m): TC-002133/126/13 e Expediente(s): TC-000548/019/14 e TC-000436/019/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 51/54.

Notificado (fls. 56), o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 62/179.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O artigo 5º da LOA prevê 25% como o percentual máximo para abertura de créditos adicionais.

Defesa - em face da autorização para a aprovação de créditos suplementares até o limite de 25% da receita estimada do orçamento, cumpre observar que tal permissão encontra fundamento nos artigos 7º e 43 da Lei 4.320/64, não se justificando o apontamento da Fiscalização, por expressa ausência de previsão legal e violação ao Princípio da Autonomia Municipal. O mesmo se depreende em relação à possibilidade de remanejamento, transposição e/ou transferência de recursos públicos, cuja previsão encontra fundamentação legal no mesmo diploma.



O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, desatendendo ao artigo 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07 bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desatendendo ao artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

Defesa - destaca que o município firmou convênio com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, objetivando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico, em conformidade com as diretrizes gerais instituídas pela Lei Federal n.º 11.445/2007 mediante a Lei Municipal n.º 694 de 04 de abril de 2011.

Ressalta ainda que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei que visa à ampliação do prazo para a instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; informa que a administração encaminhou à Câmara Projeto de Lei que "institui o Programa de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos de acordo com o previsto na resolução CONAMA n.º 307/2012 e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências" que se encontra em trâmite perante a Casa Legislativa.

Item A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Apesar de haver declaração informando que a origem auxilia o cidadão em seu horário de funcionamento, isto não garante o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 12.527/2011, que trata do Serviço de Informação ao Cidadão;

Na tentativa de acessar ao sitio da Prefeitura (www.estivagerbi.sp.gov.br), em 22/07/2014, não foi localizada informação dos procedimentos licitatórios em si, tendo apenas acesso aos editais de certames em andamento; e

o município, em sua página eletrônica, não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

Defesa - a administração empreendeu todos os meios legais para comunicar à população sobre a realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de audiências públicas, visando à discussão, formatação e encaminhamento ao legislativo do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA, nos exatos termos do que impõe o artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que não há falar em irregularidade, também neste aspecto.

Ressalta ainda que o Município já desenvolveu "site" próprio (www.estivagerbi.sp.gov.br), no qual estão disponíveis todas as informações para consulta de qualquer cidadão ou interessados em geral, além de editais de licitações, valores arrecadados e despendidos diariamente, os resultados fiscais do Município (doc.02), não se sustentando a assertiva de violação ao artigo 90 da Lei 12.527/2011 e artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição.

Defesa - afirma que a municipalidade sempre dispôs de responsável pelo Controle Interno nomeado entre servidores públicos ocupantes de cargos efetivos na administração. Ademais, sustenta não haver nos dispositivos citados do texto constitucional (artigos 31 e 74) qualquer menção à exigência de expedição de relatórios periódicos pelo controlador interno.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Constatada a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no valor total de R\$ 5.475.120,00, que corresponde a 22,77% da despesa prevista;

O município realizou investimentos no valor de R\$ 1.825.192,53, correspondendo a 6,69% da receita corrente líquida.

Defesa - destaca que a própria Fiscalização reconhece o superávit de 4,94% no resultado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Orçamentária, mantendo, assim, a trajetória iniciada pela atual gestão em 2009, notadamente se comparado aos exercícios anteriores, comprovadamente deficitários. Bem assim, conforme esclarecido no item "A.1", a Lei Orçamentária previu 25% como percentual máximo para abertura de créditos adicionais, sendo que o Município não ultrapassou o limite estipulado na LOA, utilizando apenas 22,077% da despesa prevista, valendo ressaltar que referido percentual decorreu, principalmente, em razão do excesso de arrecadação ocorrido no exercício de 2013, no valor de R\$ 3.721.080,12 em relação aos valores previstos na elaboração orçamentária.

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

A Prefeitura encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ 2.238.750,64.

Defesa - registra que referido resultado negativo decorreu, principalmente, do aumento da inadimplência dos contribuintes, sendo certo, porém, que a administração obteve diminuição no déficit financeiro em relação ao exercício de 2012 (R\$ 3.814.660,71) comprovando, assim, que vem empreendendo as medidas necessárias para o equacionamento das contas públicas municipais.

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - destaca que o reduzido percentual de liquidez para fazer frente aos compromissos de curto prazo decorre do índice de inadimplência dos contribuintes, referente à dívida ativa tributária e não tributária que, se recebidas de imediato, cobririam as dívidas de curto prazo.

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Houve um aumento de 20,82% no montante da dívida consolidada ajustada em relação ao exercício anterior, em decorrência, principalmente, do acréscimo no saldo de parcelamento de dívidas



previdenciárias.

Defesa - o aumento da dívida consolidada decorreu da atualização de valores de dívida fundada referente a exercícios anteriores, em especial a atualização da dívida com o INSS, que somente no exercício de 2013 empreendeu a consolidação dos valores de parcelamentos dos débitos dos exercícios de 2011 e 2012.

Item B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

Desatendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos atos de renúncia de receitas.

Defesa - sustenta que a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, vez que mesmo com a concessão da anistia, o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido, além do que resultou em aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionaram que um maior número de contribuintes aderisse aos parcelamentos.

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Aumento no montante de Dívida Ativa em 23,71%.

Defesa - mencionado aumento refere-se à demonstração da atualização monetária, juros e multa. Ademais, além da crescente inadimplência dos contribuintes no pagamento dos impostos, certo é que nos exercícios de 2012 e 2013 o contribuinte "Guaçu Papéis e Embalagens S/A" interrompeu o pagamento de parcelamento de dívida ativa do ISSQN, por força de medida liminar obtida em sede de ação rescisória, privando o erário do ingresso de recursos da ordem aproximada de R\$ 773.166,29, que passaram a ser depositados judicialmente.

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

No 3º quadrimestre de 2013 o Poder Executivo de Estiva Gerbi novamente extrapolou o limite da despesa de pessoal (54,13%).

Defesa - discorda do cálculo elaborado pela Fiscalização e aduz que não foram efetuadas deduções relativas a indenizações trabalhistas decorrentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensas e pedidos de demissões voluntárias, no importe total de R\$ 454.909,32 o que, devidamente considerado, reduziria o percentual de despesas com pessoal a 52,97% ou seja, de acordo com o limite legalmente permitido.

Item B.3.1 - ENSINO

Não pagamento, até 31/01/2014, de Restos a Pagar do exercício de 2013, referente a Despesas com Ensino (recursos próprios).

Defesa - destaca que o valor de Restos a Pagar do Ensino não quitado até 31/01/2014 com recursos do tesouro totalizou a importância de R\$ 2.549,13; devidamente pago no decorrer do exercício de 2014.

Item B.3.1.2 - Visita na Escola

Em visita efetuada à escola EMEB "Reginaldo Fernando da Silva" identificaram-se problemas com a estrutura física, falta de treinamento ao corpo docente e constantes mudanças no quadro de professores.

Defesa - em síntese informa que a administração determinou que fossem apresentados esclarecimentos, mediante a Pedagoga da Rede Municipal de Educação, bem como a imediata regularização das questões oportunamente suscitadas pela fiscalização.

Item B.3.2 - SAÚDE

Não pagamento, até 31/01/2014, de Restos a Pagar do exercício de 2013, referentes a despesas com saúde.

Defesa - em que pesem as glosas empreendidas pela Fiscalização, certo que restou reconhecido expressamente que o percentual aplicado na Saúde foi de 27,06%, superando o piso constitucional de 15%. Informa ainda que referidas obrigações foram devidamente quitadas, consoante documentos apresentados.

Item B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

O balanço patrimonial da Prefeitura não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa - diferentemente do sustentado pela Fiscalização, o Balanço Patrimonial registra todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dados e valores referentes aos precatórios informados pelo Poder Judiciário, inclusive as baixas decorrentes do pagamento, além do registro dos valores transferidos para o Tribunal de Justiça, conforme se depreende do documento anexo (doc. 12).

B.5.1 - ENCARGOS

Constatados empenhos referentes ao pagamento de multa e juros das competências 06 a 11 de 2013 referentes ao PASEP;

Verificado em 2013 o parcelamento de débitos de encargos sociais na monta de R\$ 1.861.871,70, referindo-se a valores dos exercícios de 2011 e 2012.

Defesa - o pagamento de multa e juros referente ao atraso do PASEP decorreu do recebimento, com atraso, do repasse das receitas oriundas dos governos Estadual e Federal. Assim, sem receita suficiente para o pagamento das parcelas, o município foi obrigado a honrar os compromissos acrescidos de juros e multa, na forma prevista na legislação.

Por outro lado, a inclusão no exercício de 2013 do valor de R\$ 1.861.871,70, referente a débitos de natureza previdenciária dos exercícios de 2011 e 2012, fez-se necessária em razão da atualização e consolidação dos valores das dívidas fundadas terem sido realizadas e apresentadas pelo INSS somente no exercício de 2013.

Item B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS

Falhas formais na utilização de adiantamentos.

Defesa - foi determinado ao Departamento Financeiro a adequação do procedimento, proibindo a realização de adiantamentos para a aquisição de despesas previsíveis ou habituais, consoante se depreende da Comunicação Interna que instrui a presente defesa (doc. 13).

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Desatendimento à Lei Federal n.º 8.666/1993.

Defesa - referente ao Convite n.º 27/2013, sustenta que foram convidadas três empresas do ramo



pertinente ao objeto, que apresentaram propostas válidas e aptas, em respeito aos Princípios da Economicidade e Competitividade esperados para tal modalidade de licitação, não havendo falar, pois, em desrespeito ao disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93.

Item C.2 - CONTRATOS

A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - esclarece que tal renegociação não foi levada a efeito pelo simples fato de que, no período auditado, a Prefeitura não firmou e nem sequer havia qualquer contrato em andamento com empresa beneficiada pela isenção previdenciária da cota parte patronal (doc. 15), consoante declaração firmada pelo Presidente da Comissão de Licitação do município.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas inconsistências entre os dados informados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AudeSP.

Defesa - informa que foram tomadas medidas para a correção das divergências apuradas.

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

As atribuições dos cargos em comissão não foram regulamentadas - relação às fls. 208 do Anexo II, impossibilitando afirmar se possuem as características previstas no artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Defesa - ressalta que os cargos em comissão da Prefeitura são inerentes às funções de direção, chefia e assessoramento, na forma exigida pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Existência de certa "incorporação" permanente das horas extras à remuneração mensal de alguns servidores, além do descumprimento da legislação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhista em vigor.

Defesa - afirma que não obstante a necessidade da realização de sobrejornada, a administração mantém rigoroso controle da prática e remuneração de horas extras; ainda assim, determinou aos departamentos o imediato e irrestrito cumprimento ao Decreto Municipal nº 591/2011, que disciplina a execução de horas-extras no âmbito da administração.

Item D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Expedientes TC-436/019/14 e TC-548/019/14. Verificada a existência de diversos servidores comissionados com relação de parentesco com o Diretor Administrativo da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Defesa - destaca que não há falar em irregularidades, pois, tal como veiculado na Súmula Vinculante nº 13 do STF, a vedação do nepotismo não atinge os cargos de natureza política, caso do Senhor Jean Carlos Coli, Diretor do Departamento de Administração e Negócios Jurídicos, e Senhor Celso Coli, Diretor do Departamento de Água, exercidos por agentes políticos, pois se equiparam aos Secretários Municipais. Em relação à nomeação da prima do Diretor administrativo, do mesmo modo, não se caracteriza o desacerto por se tratar de parentesco em 4º grau.

Registra, ainda, que a Senhora Vera Lúcia Manca de Coli, professora efetiva, encontra-se lotada no Departamento de Educação do Município, no qual exerce a função comissionada de Coordenadora Pedagógica, na forma estabelecida pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, além de não estar subordinada à autoridade originadora do suposto impedimento, Sr. Jean Carlos Coli, Diretor do Departamento de Administração e Negócios Jurídicos, pelo que não há se falar em nepotismo.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

O órgão encaminhou intempestivamente as informações e documentos ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados se verificou que, em 2013, a Prefeitura descumpriu algumas das recomendações deste Tribunal, exaradas nos processos de 2010 e 2011 (TC-3004/026/10 e TC-1476/026/11).

Defesa – ainda que eventuais falhas e impontualidades possam ter ocorrido certo é que foram sanadas pela Administração, tão logo alertada pela equipe de fiscalização.

Destarte, com relação à recomendação extraída do processo TC-3004/026/10 (adote providências com relação aos gastos com pessoal) restou demonstrado e comprovado nas justificativas ao subitem 8.2.2 o equívoco do apontamento lançado pela Fiscalização.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	75,77%
DESPESAS COM PESSOAL	54,13%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,06%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,94%

ATJ (fls. 182/198), após revisão do cálculo (fls. 184/192), consignou o atendimento ao limite máximo fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – despesa de pessoal alcançou 53,63% da receita corrente líquida, motivo porque é pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos com recomendações especialmente "para que o Executivo estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10".

Ministério Público (fls. 199/208) opina pela emissão de **Parecer Desfavorável** em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das seguintes falhas: despesas com pessoal no limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal; abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação do período; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; ato de renúncia de receita em desconformidade com a Lei Complementar nº 101/00; valores de precatórios registrados de forma incorreta no balanço patrimonial; falhas no atendimento à transparência pública; irregularidades verificadas na área de pessoal; deficiências do planejamento das políticas públicas e falhas nas contas de gestão.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 000436/019/14 e TC- 000548/019/14 objetos de comentário no item D.4 do laudo técnico.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC 3004/026/10 - Parecer Favorável.

Exercício de 2011 - TC 1476/026/11 - Parecer Favorável.

Exercício de 2012 - TC 2065/026/12 - Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	75,77%
DESPESAS COM PESSOAL	53,63%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,06%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,94%

Com a aplicação de 27,06% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,30% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 75,77% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100,00% dos valores no exercício de 2013 em respeito à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Consigna a Fiscalização que o município não observou o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois apuradas despesas com pessoal ativo e inativo da ordem de 54,13% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, esclarece o responsável que não foram deduzidas do cálculo apresentado às fls. 33 as despesas com indenizações trabalhistas; desta forma, após retificação do cômputo por Assessoria Técnica (fls. 188/192) conclui-se que os gastos com pessoal atingiram 53,63% da receita corrente líquida, em conformidade portanto com o limite máximo estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

Conforme consignado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o município pagou o montante de R\$ 180.000,00 em cumprimento as regras impostas pela Emenda Constitucional nº 62/09. Contudo, a Fiscalização deverá verificar, nas próximas inspeções, se houve o efetivo incremento dos valores depositados em conta específica, com vistas à quitação integral de dívidas judiciais até o final do exercício de 2018. Bem assim, recomendações deverão ser expedidas para que a origem providencie eficaz sistema de controle do saldo das obrigações registrado no balanço patrimonial.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 747, de 24 de maio de 2012.

Atestada a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais; não obstante, a origem deverá ser alertada para que observe a tempestividade dos recolhimentos das obrigações (Pasep) evitando acréscimos financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os indicativos contábeis denotam superávit da execução orçamentária da ordem de 4,94%; bem assim, os resultados financeiro e patrimonial apresentaram elevação ao que comparados ao exercício anterior¹, enquanto que o resultado econômico foi positivo em R\$ 7.136.611,22.

Não obstante tais resultados verifica-se inadequada abertura de créditos suplementares, capaz de desfigurar o orçamento original e aumentar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, as alterações do orçamento ocorridas no exercício de 2013 (22,07%) não inquinaram os demonstrativos em apreço; ainda assim, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito a responsabilidade fiscal, evite elevada margem de abertura dos créditos adicionais e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Convencem os argumentos de defesa para o apontado nos itens B.1.4 - o aumento da dívida de longo prazo decorreu da atualização dos valores referentes às obrigações de exercícios anteriores; C.2 - contratos - esclarece que no

1

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2012	2013	%
Financeiro	R\$ (3.814.660,71)	R\$ (2.238.750,64)	41,31%
Econômico	R\$ 14.120.652,70	R\$ 7.136.611,22	49,46%
Patrimonial	R\$ 21.903.546,67	R\$ 27.507.339,47	25,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de 2013 a Prefeitura não firmou contrato com empresa beneficiada pela isenção previdenciária da cota parte patronal e D.4 - justifica as contratações que estariam em desacordo com a Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Bem assim, a origem anuncia adoção de medidas saneadoras em face das impropriedades relatadas nos itens B.3.1.2 - problemas na estrutura física da escola municipal; B.5.3.2 - falhas na formalização dos adiantamentos e D.3.1 - pagamento de horas extras acima do limite permitido pela legislação trabalhista; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as propaladas providências corretivas.

Por fim, parte dos desacertos apontada na conclusão do laudo técnico comporta recomendações; desta forma, a origem deverá ser alertada para que promova a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento Básico (item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas); efetive a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (item A.2 - Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal); regulamente o sistema de controle interno com expedição de relatórios periódicos (item A.3); atenda a regra do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos atos de renúncia de receitas (item B.1.5.1); aperfeiçoe o sistema de cobrança da dívida ativa (item B.1.6); observe com rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93; atente à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (item D.2); regulamente as atribuições dos cargos em comissão (item D.3.1) e observe com rigor o atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal especialmente a tempestividade do encaminhamento de informações ao Sistema Audesp (item D.5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
THM